

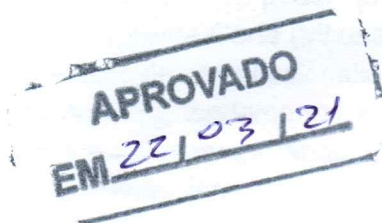


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Construindo um Novo Tempo

PROJETO DE LEI Nº 026 DE 17 DE MARÇO DE 2021



“Altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 1.767 de 05 de agosto de 2020, que autoriza a prorrogação de contrato ou contratação emergencial de pessoal por tempo determinado”.

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 1.767, de 05 de agosto de agosto de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, em atendimento ao interesse público, em período de Pandemia e com vistas a garantir a eficiência na continuidade de serviços em andamento, autorizado a realizar a prorrogação do contrato efetivado com abrigo na Lei Municipal nº 1.767, **em caráter emergencial e pelo período de seis meses**, admitida a prorrogação, se necessário, de um **Agente de Combate a Endemias**, para desempenhar suas funções junto a **Secretaria de Saúde, com carga horária de 40h semanais, padrão de vencimento 08 e coeficiente salarial 2.90”.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:

Nobres Edis,

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 026/2021, que altera a redação do “caput” da Lei Municipal nº 1.767 de 05 de agosto de 2020, que autoriza a prorrogação de contrato ou contratação emergencial de pessoal por tempo determinado de 6 (seis) meses, e admitida a prorrogação, se necessária (Pandemia), para desempenhar função de Agente de Endemias, junto a Secretaria de Saúde do Município.

Como é de conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação em concurso público, salvo duas exceções: nomeação para ocupar cargos em comissão (art. 37, II, CRFB) e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Construindo um Novo Tempo

contratação temporária de pessoal para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CFRB).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), mais alta instância do poder judiciário brasileiro, o qual acumula competências típicas de uma Suprema Corte (tribunal de última instância) e de um Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos) e têm como função institucional fundamental a de servir como guardião da Constituição, apreciando casos de contratações temporárias, após inúmeros julgados, firmou o entendimento de que é legítima a contratação temporária de servidores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) **necessidade temporária de interesse público;** d) **interesse público excepcional.**

Com efeito, conforme destacado acima, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, preceitua que a lei estabelecerá os casos em que a administração poderá realizar contratação por tempo determinado, conforme se verifica:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”.

Sobre a definição de “*necessidade temporária de excepcional interesse público*”, prevista no art. 37, IX, CF/88, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que “*trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgastem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos*”.

Assim, a contratação temporária/emergencial de pessoal é um instrumento que deve ser utilizado temporariamente enquanto perdurar a situação emergencial (no caso em comento, a realização do Concurso Público e a posse dos aprovados, dificultada pela Pandemia) que demandou a contratação, cujos contratos firmados devem sempre ter prazos determinados compatíveis com a necessidade do serviço.

Na esfera federal, a lei que disciplina a contratação temporária de pessoal é a Lei nº 8.745/1993, e os prazos máximos variam de acordo com a necessidade do serviço, variando de 6(seis) meses a 4(quatro) anos, podendo haver prorrogação dos prazos iniciais desde que respeitado os limites estabelecidos na própria lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Construindo um Novo Tempo

Neste diapasão, no âmbito dos estados e municípios, entende-se que o ente federativo deve estabelecer, por meio de lei, os casos de contratação por tempo determinado, almejando atender a eventual necessidade temporária de excepcional interesse público.

No tocante ao tempo máximo de duração dos contratos, a doutrina ensina que cabe à lei correspondente determinar regras a respeito, obedecendo disposições normativas superiores porventura existentes (v.g., Constituições Estaduais e Leis orgânicas Municipais). Deve a lei se guiar pelo princípio da razoabilidade, para permitir lapso temporal suficiente para resguardar o atendimento ao interesse público excepcional emergente e prestigiar a regra geral da investidura por concurso público, eis que a contratação temporária é exceção a ela.

Diógenes Gasparini declina o conceito de necessidade temporária e exemplifica algumas hipóteses, *in verbis*: “*Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade: a que não é permanente: aquela que se sabe ter um fim próximo.*”

Em tais casos, na qual se enquadra perfeitamente a situação que dá ensejo a este projeto de lei conforme será demonstrado, haja vista o caráter transitório, a Administração Pública não tem interesse em manter e custear profissionais por tempo indeterminado, quando a **excepcionalidade é passageira**.

Tendo em vista, o prazo de encerramento da contratação via autorização da Lei Municipal nº 1.767/2020, em 30. 03.2021, solicita-se a compreensão e a urgência na aprovação do referido Projeto, com a possibilidade de prorrogar o prazo para mais 6 (seis) meses, tendo em vista a provável realização da prova escrita do Concurso Público nos dias 1 e 2 de maio e, ainda tendo a ciência de que a posse demanda da realização da prova mais do que 2 meses, justifica-se este Projeto de Lei.

A possibilidade de ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, e totalizar um ano a mais de contratação, somente será efetivada pela Administração Pública se a prova escrita, em virtude de Pandemia, não ocorrer nos primeiros dias de maio de 2021, conforme previsto.

Pelas razões expostas, de forma resumida e certos da colaboração dos Nobres Edis, desde já renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete Prefeito Municipal de Dona Francisca, 17 de março de 2021.

OLAVO JOSÉ CASSOL
Prefeito Municipal